

## **DECISÃO N° 2919489, DE 18 DE ABRIL DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.821501/2018-19

Autuada: MWA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

AIS n.: 1156886181 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4423066/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita, conforme documentos SEI 2919316, 2919394 e 2919396, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Noto que as alegações de mérito apresentadas por ocasião do recurso já foram analisadas na decisão recorrida, quando descreve sucintamente os argumentos da área autuante para a manutenção da autuação e quando diz que corrobora o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Ainda, a autoridade julgadora fundamenta sua decisão nos pareceres que a antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Quanto à alegação de incorreções no procedimento fiscal e falta de respeito ao contraditório e ampla defesa, não possui respaldo. Apesar de alegar que sempre apresentou defesa e contestação dos laudos de análise recebidos, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, após conhecimento do Laudo de Análise 225.IP.0/2016, tenha apresentado defesa, contestação de laudo e/ou pedido de contraprova. Lembro que em Direito não basta alegar, há que se comprovar.

Assim, não há como contestar a informação prestada no Ofício nº 1263/2016/GABINETE/SUVISA/SES/GO de que foi encaminhada a cópia do laudo de análise para a empresa, mas a mesma não requisitou a reanálise do produto e nem apresentou defesa em relação ao desvio detectado no laudo de análise, tornando assim o laudo definitivo.

Ressalto que toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de boa-fé da autuada, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé na prática do ato, tal hipótese daria azo à aplicação de pena mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No tocante à alegação de inexistência de prejuízo ao consumidor, é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco das condutas (baixo).

No que se refere à alegação de que é empresa de médio porte, noto que a recorrente não apresentou qualquer documentação para ser analisada por esta Anvisa. Assim, sua alegação não pôde ser comprovada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2919489** e o código CRC **B29B9D6A**.

---